- 1 nas hipóteses do inciso I deste artigo, quando houver minutas-padrão de editais de licitação, de contratos, de convênios, e respectivos procedimentos, pré-aprovados pela Procuradoria Geral do Estado;
- 2 nas hipóteses do inciso II deste artigo, em relação a determinadas matérias, em atendimento a requerimento fundamentado da autoridade competente.

CAPÍTULO VI

Dos Órgãos Auxiliares

SEÇÃO I Do Centro de Estudos

Artigo 46 - Ao Centro de Estudos, órgão auxiliar da Procuradoria Geral do Estado, compete promover o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Estado, do pessoal técnico e administrativo e dos estagiários e a melhoria das condições de trabalho, e especialmente:

I - auxiliar na realização do concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado;

II - elaborar, em caráter permanente, estudos, avaliações e propostas para aperfeicoamento dos concursos de ingresso e de promoção e dos critérios de recrutamento dos Procuradores do Estado e de aferição de merecimento;

III - organizar o curso de adaptação à carreira de que trata o artigo 90, § 1°, item 1, desta lei complementar, e contribuir para a adaptação funcional do Procurador do Estado em estágio probatório;

 IV - organizar e promover cursos, seminários, estágios, treinamentos e atividades correlatas, visando ao aperfeiçoamento dos Procuradores do Estado, estagiários e servidores da Instituição:

V - organizar e promover cursos de pós-graduação, por meio da Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado -ESPGE, admitida a participação de terceiros interessados, nos termos da regulamentação:

VI - fomentar a criação de grupos de estudo para discussão de assuntos de interesse institucional e prestar-lhes suporte administrativo;

VII - promover a divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesse da Instituição:

VIII - editar revistas de estudos jurídicos e boletins perió-

IX - efetivar a organização sistemática de pareceres e de trabalhos forenses, bem como da legislação, doutrina e jurisprudência, relacionados com as atividades e os fins da Administração Pública;

X - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitacão de órgãos da Procuradoria Geral do Estado;

XI - manter o acervo da Biblioteca Central e registros relativos às Bibliotecas Setoriais:

XII - colaborar com a organização e a conservação dos documentos e arquivos da Procuradoria Geral do Estado;

XIII - propor ao Procurador Geral a adoção de programas para o melhoramento e a modernização da infraestrutura dos órgãos da Procuradoria Geral, com utilização de recursos próprios;

XIV - prestar suporte administrativo à Câmara de Integração e Orientação Técnica.

Parágrafo único - O Centro de Estudos poderá descentralizar suas atividades, a fim de facilitar e incentivar a participação e integração de todos os Procuradores do Estado.

Artigo 47 - O Centro de Estudos será dirigido por um Procurador do Estado Chefe, designado pelo Procurador Geral e referendado pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado, auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes, nas atividades concernentes a:

I - divulgação;

II - aperfeiçoamento e ajuda financeira;

III - Escola Superior da Procuradoria Geral do Estado -ESPGE;

IV - atividades regionais.

Parágrafo único - O Centro de Estudos contará com a colaboração de um Procurador do Estado classificado em cada uma das Procuradorias Regionais e da Procuradoria do Estado de São Paulo em Brasília para, sem prejuízo de suas atribuições, representá-lo nas unidades descentralizadas.

Artigo 48 - A ESPGE tem por finalidade a especialização da advocacia estatal e a difusão do conhecimento jurídico entre profissionais de escolaridade superior, com a promoção da respectiva titulação de seus alunos, nos termos da legislação vigente.

Artigo 49 - A ESPGE será integrada por um Conselho Curador, de caráter normativo e deliberativo, constituído pelos seguintes membros:

I - Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos, como membro nato, que o presidirá;

II - Procurador do Estado Assistente, Coordenador Geral da

ESPGE, como membro nato; III - 5 (cinco) integrantes do corpo docente da ESPGE, dentre eles, no mínimo, 3 (três) Procuradores do Estado em

atividade; IV - 2 (dois) representantes da comunidade científica, de notório saber jurídico;

V - 1 (um) representante do corpo discente, eleito por seus pares, para um mandato de 2 (dois) anos, vedada a reeleição.

§ 1° - Os representantes a que se referem os incisos III e IV deste artigo serão escolhidos pelo Procurador Geral e referendados pelo Conselho da Procuradoria Geral do Estado para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

§ 2º - Caberá ao Conselho Curador aprovar seu regimento interno e também o da ESPGE.

Artigo 50 - O Centro de Estudos disporá de Fundo Especial de Despesa para consecução de suas finalidades, na forma da lei, constituído de recursos provenientes de dotações orçamentárias consignadas anualmente no orcamento do Estado e de receitas que lhe forem legalmente atribuídas, mais as seguintes:

I - doações, auxílios, contribuições, subvenções, patrocínios ou investimentos recebidos de instituições públicas ou entidades privadas;

II - renda de bens patrimoniais:

III - valores arrecadados a título de inscrição no concurso de ingresso na Procuradoria Geral do Estado;

IV - valores auferidos com a realização de cursos, seminários, treinamentos, estágios e publicações:

V - rendimentos financeiros decorrentes da aplicação de saldos disponíveis.

Artigo 51 - Para os fins a que se refere o artigo 46 e para a gestão dos recursos referidos no artigo 50, contará o Centro de Estudos com o apoio da Coordenadoria de Administração da Procuradoria Geral do Estado e, ainda, com unidades definidas

em decreto para as seguintes atividades: I - protocolo e registro de documentos:

II - servicos de administração:

III - material e patrimônio;

IV - biblioteca; V - apoio às atividades de:

a) publicação e divulgação:

b) formação e aperfeiçoamento;

c) programas de ajuda financeira a Procuradores do Estado e servidores da PGE.

Artigo 52 - Para a consecução de seus objetivos o Centro de Estudos poderá representar a Procuradoria Geral do Estado na celebração de termos de cooperação com institutos educacionais, universidades e instituições e entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras.

SEÇÃO II

Da Câmara de Integração e Orientação Técnica – CIOT Artigo 53 - A Câmara de Integração e Orientação Técnica · CIOT - tem por finalidade integrar os órgãos de coordenação setorial para fins de racionalização, uniformização e orientação

técnica das atividades dos órgãos de execução.

§ 1° - A CIOT será composta pelos Subprocuradores Gerais, pelo Procurador do Estado Assessor de Coordenação de Regionais e pelo Procurador do Estado Chefe da Procuradoria Administrativa, sob a presidência do Procurador Geral Adjunto.

§ 2º - A critério dos membros da CIOT, poderão ser convidados Procuradores do Estado e demais servidores da Administração para participar de suas reuniões.

§ 3º - O funcionamento e as atribuições da CIOT serão definidos em resolução do Procurador Geral.

§ 4°- As deliberações da CIOT serão submetidas a homologação do Procurador Geral, que determinará as providências para sua efetivação.

SECÃO III

Da Câmara de Conciliação da Administração Estadual CCAE

Artigo 54 - À Câmara de Conciliação da Administração Estadual – CCAE - compete buscar solução de controvérsias de natureza jurídica entre entidades da Administração Estadual. em sede administrativa, por meio de conciliação

§ 1º - Compete ao Procurador Geral Adjunto a coordenação dos trabalhos da CCAE, com o auxílio de Procuradores do Estado conciliadores, designados por ato do Procurador Geral.

§ 2º - A critério dos membros da CCAE, poderão ser convidados Procuradores do Estado e demais servidores da Administração para participar de suas atividades.

§ 3° - O funcionamento da CCAE será definido em resolucão do Procurador Geral.

Artigo 55 - O conciliador e os representantes dos órgãos e das entidades em conflito deverão, utilizando-se dos meios legais e observados os princípios da Administração Pública. envidar esforços para que a conciliação se realize.

Artigo 56 - Realizada a conciliação, será lavrado o respectivo termo e submetido à homologação do Procurador Geral. Parágrafo único - O termo de conciliação homologado será encaminhado à CCAE.

Artigo 57 - A CCAE poderá solicitar a manifestação da Procuradoria Administrativa sobre questão jurídica para dirimir a controvérsia, que será submetida ao Procurador Geral, por intermédio do Subprocurador Geral da Consultoria Geral.

SECÃO IV

Do Centro de Estágios

Artigo 58 - Ao Centro de Estágios, coordenado pelo Procurador do Estado Chefe de Gabinete, compete:

I - propor:

a) as áreas de formação profissional admissíveis para estágio;

b) o número de estagiários de cada área a serem admitidos nos diversos órgãos da Procuradoria Geral do Estado; c) normas gerais e específicas para os estágios.

II - selecionar os candidatos, inclusive por meio de entidades conveniadas:

III - credenciar e descredenciar os estagiários, exercendo atividade correcional geral.

CAPÍTULO VII

Da Comissão de Concurso de Ingresso

Artigo 59 - A Comissão de Concurso de Ingresso, colegiado de natureza transitória, incumbida de processar o concurso de ingresso na carreira de Procurador do Estado, será presidida por um membro da carreira em efetivo exercício designado pelo Procurador Geral, e integrada, obrigatoriamente, pelo Procurador do Estado Chefe do Centro de Estudos e por um representante da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo. com participação em todas as suas fases.

§ 1° - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado indicará

os membros para integrar a Comissão, escolhidos entre: 1 - preferencialmente, procuradores do Estado da ativa ou aposentados com titulação acadêmica, especialização ou atuação reconhecida em uma das matérias examinadas;

2 - outros profissionais do Direito com titulação acadêmica correspondente, no mínimo, ao grau de doutor.

§ 2º - O Presidente da Comissão poderá solicitar aos órgãos da Procuradoria Geral do Estado o apoio necessário à realização do certame.

CAPÍTULO VIII

Dos Órgãos de Apoio

SECÃO I

Da Coordenação dos Órgãos de Apoio

Artigo 60 - Os órgãos de apoio serão coordenados por Procurador do Estado confirmado na carreira, designado pelo Procurador Geral

SECÃO II

Do Centro de Engenharia, Cadastro Imobiliário e Geoprocessamento - CECIG

Artigo 61 - O Centro de Engenharia, Cadastro Imobiliário e Geoprocessamento – CECIG - e os Serviços de Engenharia e Cadastro Imobiliário das Procuradorias Regionais são os órgãos responsáveis pelos trabalhos técnicos de engenharia necessários aos servicos da Procuradoria Geral do Estado.

Artigo 62 - São atribuições dos órgãos a que se refere o artigo 61 desta lei complementar:

I - inventariar, levantar, demarcar, avaliar e cadastrar os próprios estaduais, ilhas, lagos, lagoas, rios e respectivos terrenos marginais de domínio do Estado:

II - levantar e avaliar qualquer bem imóvel, quando solicitado pela Administração; III - organizar e atualizar cadastro geral de próprios estadu-

ais e de imóveis em processo de incorporação, a qualquer título, especialmente por desapropriação ou ação discriminatória;

IV - auxiliar os Procuradores do Estado nas acões judiciais e indicar representante para atuar como assistente técnico,

Parágrafo único - As atividades indicadas nos incisos I a III deste artigo poderão ser executadas por entidade ou órgão da Administração Estadual, facultado o acompanhamento pelos órgãos a que se refere o artigo 61 desta lei complementar.

SECÃO III

Do Centro de Tecnologia da Informação - CTI

Artigo 63 - Compete ao Centro de Tecnologia da Informacão – CTI - desenvolver e orientar a implantação ou integração de sistemas eletrônicos de informação, de interesse para as atividades da Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único - A estrutura e o funcionamento do órgão previsto no "caput" deste artigo serão fixados por decreto.

CAPÍTULO IX

Da Coordenadoria de Administração - CA

Artigo 64 - Compete à Coordenadoria de Administração - CA, a execução da gestão orçamentária e financeira da Procuradoria Geral do Estado e o atendimento nas questões relativas às áreas de:

I - patrimônio;

II - infraestrutura material; III - pessoal e recursos humanos;

IV - transportes; V - comunicações administrativas

visão das unidades subsetoriais a ela vinculadas em relação às atividades previstas neste artigo, conforme estrutura definida em decreto.

Parágrafo único - Caberá, ainda, à CA a orientação e super

Artigo 65 - O Coordenador de Administração será designado entre Procuradores do Estado confirmados na carreira e auxiliado por Procuradores do Estado Assistentes e pessoal técnico e administrativo

Artigo 66 - São unidades da Coordenadoria de Administracão:

I - Departamento de Orçamento e Finanças;

II - Departamento de Recursos Humanos; III - Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares: e

IV - Grupo de Apoio Técnico.

§ 1° - Compete ao Departamento de Orçamento e Finanças planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades relacionadas com os Sistemas de Administração Financeira e Orcamentária.

§ 2º - Compete ao Departamento de Recursos Humanos planejar, gerenciar, coordenar e executar as atividades inerentes à administração de recursos humanos.

§ 3° - Compete ao Departamento de Suprimentos e Atividades Complementares planejar, gerenciar, coordenar e executar os serviços de administração de material e patrimônio, transportes internos motorizados, manutenção, comunicações administrativas e outras atividades auxiliares.

§ 4° - Compete ao Grupo de Apoio Técnico prestar suporte nas áreas de atuação do Coordenador da Administração.

CAPÍTULO Χ

Dos Órgãos Complementares

SECÃO I

Do Conselho da Advocacia da Administração Pública Esta-

Artigo 67 - O Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual, constituído para orientar a atuação uniforme e coordenada dos órgãos jurídicos da Administração direta e indireta, observado o disposto no artigo 3°, inciso XIX, desta lei complementar, será presidido pelo Procurador Geral e composto pelos seguintes membros:

I - Procurador Geral Adjunto;

II - Subprocuradores Gerais:

III - 5 (cinco) representantes dos órgãos jurídicos das empresas públicas, das sociedades de economia mista sob controle do Estado e das fundações por ele instituídas ou mantidas, escolhidos na forma do regulamento, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução:

IV - Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria de Empresas e Fundações.

Parágrafo único - As universidades públicas poderão indicar um representante de seus órgãos jurídicos para compor o Conselho de que trata o "caput" deste artigo.

Artigo 68 - São atribuições do Conselho da Advocacia da Administração Pública Estadual:

I - manifestar-se previamente sobre as propostas de edição de súmulas de uniformização de jurisprudência administrativa e de extensão administrativa da eficácia de decisões judiciais reiteradas referentes à Administração indireta; II - sugerir medi das para o aprimoramento da legislação estadual ou de sua execução;

III - propor medidas que visem ao aperfeiçoamento e à uniformização de atuação dos órgãos jurídicos da Administra ção Estadual;

IV - propor medidas destinadas à correção dos atos praticados em desconformidade com a orientação jurídica ou as diretrizes fixadas para toda a Administração Estadual e à apuração de responsabilidades, quando for o caso.

SECÃO II

Da Ouvidoria

Artigo 69 - A Ouvidoria da Procuradoria Geral do Estado é o órgão responsável pelo exercício das competências previstas na legislação estadual, em atendimento à proteção e à defesa do usuário dos serviços públicos prestados pela Procuradoria Geral do Estado, com estrutura e atribuições estabelecidas em decreto, observado o sequinte:

I - o Ouvidor da Procuradoria Geral do Estado será designado por ato do Procurador Geral entre Procuradores do Estado com mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício na carreira e que não registrem punição de natureza disciplinar nos últimos 5 (cinco) anos, indicados em lista tríplice formada pelos membros do Conselho, após votação secreta e uninominal:

II - o mandato do Ouvidor será de 2 (dois) anos, permitida

uma recondução; III - o Ouvidor será auxiliado por Procuradores do Estado Subouvidores e substituído por suplente nos seus impedimen-

IV - os Procuradores do Estado Subouvidores serão indicados pelo Ouvidor e designados por ato do Procurador Geral, devendo atuar sem prejuízo das atribuições normais. Parágrafo único - A Ouvidoria apresentará ao Conselho da

Procuradoria Geral do Estado relatório semestral das atividades do órgão, sugestões e propostas para o aprimoramento do serviço público. TÍTULO II

Da Carreira de Procurador do Estado

CAPÍTULO I Dos Níveis

II - Procurador do Estado Nível II:

III - Procurador do Estado Nível III:

Artigo 70 - Os cargos de provimento efetivo da carreira de Procurador do Estado são organizados em níveis, observada a seguinte estrutura: I - Procurador do Estado Nível I;

IV - Procurador do Estado Nível IV; V - Procurador do Estado Nível V.

CAPÍTULO II

Dos Cargos em Comissão Artigo 71 - São cargos de provimento em comissão privati

vos de Procurador do Estado:

I - Procurador Geral do Estado; II - Procurador do Estado Corregedor Geral;

III - Procurador Geral do Estado Adjunto;

IV - Procurador do Estado Chefe de Gabinete:

V - Subprocurador Geral do Estado. Parágrafo único - A nomeação para os cargos de que trata este artigo atenderá aos requisitos previstos nesta lei comple-

CAPÍTULO III

Das Funções Artigo 72 - Constituem funções de confiança privativas de Procurador do Estado:

I - Subprocurador Geral Adjunto; II - Procurador do Estado Assessor, Procurador do Estado Assessor Chefe, Procurador do Estado Chefe, e Procurador do

Estado Ouvidor Geral: III - Procurador do Estado Assistente, Procurador do Estado Corregedor Geral Adjunto, Procurador do Estado Coordenador Geral de Administração, Procurador do Estado Coordenador dos Órgãos de Apoio;

IV - Procurador do Estado Corregedor Auxiliar:

V - Procurador do Estado Chefe de Subunidade

§ 1º - Para o exercício das funções previstas neste artigo, serão designados Procuradores do Estado confirmados na carreira, por ato do Procurador Geral, observado o disposto nesta lei complementar

§ 2º - As funções de confiança de Procurador do Estado Assessor e de Procurador do Estado Assistente não poderão exceder a 10% (dez por cento) do número total de cargos efetivos da carreira de Procurador do Estado.

Artigo 73 - Caberá ao Conselho da Procuradoria Geral do Estado deliberar sobre a fixação das atribuições das funções de confiança previstas nesta lei complementar, mediante proposta do Procurador Geral.

CAPÍTULO IV

Da Lotação e da Classificação

Artigo 74 - Os Procuradores do Estado serão lotados na Procuradoria Geral do Estado e classificados nos órgãos de execução pelo Procurador Geral.

Parágrafo único - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, as consultorias jurídicas previstas no artigo 44 desta lei complementar serão consideradas, em seu conjunto, um único órgão de execução.

Artigo 75 - Caberá ao Conselho deliberar sobre o número de Procuradores do Estado destinados a cada um dos órgãos da Procuradoria Geral do Estado e os requisitos necessários para a respectiva classificação, mediante proposta do Procurador Geral.

CAPÍTULO V

Do Concurso de Ingresso

Artigo 76 - O ingresso na carreira de Procurador do Estado se dará mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, e será realizado quando houver, no mínimo, 20 (vinte) cargos vagos a serem preenchidos, mediante autorização do Governador do Estado.

§ 1° - O concurso compreenderá provas escritas e prova oral, ambas com caráter eliminatório, e avaliação de títulos.

§ 2º - Na avaliação de títulos somente serão computáveis: 1 - título de doutor em direito conferido por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor;

2 - título de docente, por concurso, em Faculdade de Direito oficial ou reconhecida;

3 - diploma ou certificado de conclusão de curso de especialização, mestrado, extensão universitária ou equivalente, com duração mínima de dois anos, ministrado por Faculdade de Direito oficial ou reconhecida, ou por Escola de Direito estrangeira de reconhecido valor:

4 - obra jurídica editada; 5 - exercício, por mais de um ano, de cargo, emprego ou função de natureza jurídica em entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações;

Geral do Estado com duração de ao menos 1 (um) ano; Artigo 77 - O ingresso na carreira se dará no cargo de Procurador do Estado Nível I. Artigo 78 - O Conselho designará a Comissão de Concurso de Ingresso, observado o disposto no artigo 59 desta lei com-

6 - estágio, como estudante de Direito, na Procuradoria

Artigo 79 - O edital conterá as matérias sobre as quais versarão as provas, respectivos programas e critérios de avaliação

dos títulos, assim como o número de cargos vagos existentes. Artigo 80 - São requisitos para inscrição: I - ser brasileiro nato ou naturalizado:

II - haver recolhido ao Fundo Especial de Despesa do Centro de Estudos a taxa de inscrição fixada no edital. § 1º - O edital poderá estabelecer outros requisitos para inscrição ou aprovação no concurso de ingresso, especialmente nota mínima para aprovação em cada matéria, bem com o limite máximo de candidatos aprovados na segunda prova escrita, obedecendo-se a classificação em ordem decrescente do total

de pontos obtidos na primeira prova. § 2º - O Conselho fixará o valor da taxa de inscrição e fará constar do edital o prazo de validade do concurso e a possibilidade de aproveitamento de candidatos habilitados, observada a ordem de classificação, em número não superior ao dobro das

vagas existentes na data da abertura do certame. Artigo 81 - A lista de classificação será elaborada pelo Conselho e encaminhada ao Procurador Geral para homologação e publicação.

Artigo 82 - Os cargos iniciais da carreira de Procurador

do Estado serão providos em caráter efetivo, por nomeação, obedecida a ordem de classificação no concurso público de que trata o capítulo anterior.

CAPÍTULO VI

Da Nomeação

CAPÍTULO VII

Da Posse e do Compromisso Artigo 83 - Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, em sessão solene do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, mediante assinatura de termo de compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres

do cargo. Parágrafo único - É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de nomeação, o prazo para a posse de Procurador do Estado, prorrogável por igual período a critério do Procu-

rador Geral, sob pena de insubsistência do ato de provimento.

Artigo 84 - São condições para a posse:

I - ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico oficial, nos termos da legislação pertinente; II - estar quite com o serviço militar ou o serviço alternativo atribuído pelas Forças Armadas, na forma da lei:

tos políticos; IV - estar inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de Advogado; V - ter boa conduta, comprovada por declaração do próprio

III - estar quite com a Justiça Eleitoral e em gozo dos direi-

interessado de que: a) não teve condenação criminal definitiva;

b) não teve aplicação de pena de demissão nos últimos 5 (cinco) anos ou de demissão a bem do serviço público nos últimos 10 (dez) anos.

CAPITULO VIII

escolha da vaga.

Da Classificação e do Exercício

Artigo 85 - O Procurador do Estado deverá entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias a contar da posse, prorrogável por igual período, a critério do Procurador Geral. sob pena de exoneração.

soriamente classificado no Gabinete do Procurador Geral, à disposição do Centro de Estudos, iniciando o exercício do cargo pela frequência às atividades que lhe forem programadas pelo referido órgão.

§ 1º - O Procurador do Estado empossado será provi-

§ 2° - A duração das atividades a que se refere o § 1° deste artigo será determinada por ato do Procurador Geral. Artigo 86 - O Conselho da Procuradoria Geral do Estado convocará os Procuradores empossados para a escolha de

§ 1° - Para efeito do disposto no "caput" deste artigo, não serão disponibilizadas vagas na Procuradoria Administrativa. § 2º - O Procurador do Estado que não atender à convocação a que se refere o "caput" deste artigo perderá o direito à

vagas, por ordem de classificação no concurso de ingresso.

imprensaoficial CASA CIVIL Autoridade Certificadora Oficial do Estado de São Paulo

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

assinado finitalmente